**PORTARIA Nº 22, DE 20 DE MARÇO DE 2017.**

Institui o Núcleo Anticorrupção e de Combate a Improbidade Administrativa (NAIA) no âmbito da Procuradoria do Contencioso Judicial (PCJ) e regulamenta a adoção de medidas de combate a atos de corrupção e de improbidade administrativa

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições legais estabelecidas no artigo 3º, inciso VI e no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 88/1996.

**CONSIDERANDO** a necessidade combater e de prevenir atos de corrupção e de improbidade administrativa, no âmbito do Estado do Espírito Santo, bem como o de conferir tratamento adequado às demandas em que se discute a imputação de atos de improbidade administrativa ou de corrupção, especialmente aquelas em que envolvem o Ente Público;

**CONSIDERANDO** o quantitativo de ações judiciais nas quais o Estado figura como requerido ou em que é chamado a integrar a lide na forma do artigo 17, § 3º[[1]](#footnote-1), da Lei nº 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 10, § 1º[[2]](#footnote-2), e no artigo 19[[3]](#footnote-3) da Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e indica o ajuizamento de ações judiciais para tal finalidade:

**RESOLVE**:

**Art. 1º**. Instituir no âmbito da Procuradoria do Contencioso Judicial (PCJ) o Núcleo Anticorrupção e de Combate a Improbidade Administrativa, ora denominado NAIA, presidido pelo Procurador-Chefe da PCJ.

**Art. 2º.** São atribuições dos Procuradores do Estado localizados no NAIA:

**I -** Combater e prevenir atos de corrupção e de improbidade administrativa no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo;

**II -** Fazer a representação do Estado, de suas autarquias e fundações, nas ações judiciais, seja no polo ativo ou passivo, ou, ainda, quando o Ente Público integrar o feito na forma do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;

**III -** Promover reuniões periódicas para discussão de temas ligados à atribuição do NAIA;

**IV -** Criar estratégias de acompanhamento e de atuação, em parceria com órgãos internos da Procuradoria-Geral do Estado, bem como com outros órgãos de controle da Administração Estadual, tais como o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Secretaria de Controle e Transparência, dentre outros, para o incremento de atividades preventivas e repressivas referentes a atos de corrupção e de improbidade administrativa;

**V -** Receber e processar as representações que lhe forem encaminhadas por órgãos da Administração Pública, por Procuradores do Estado e por terceiros;

**VI -** Requisitar documentos que entendam necessários para aferição da ocorrência e responsabilidade do ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

**VII -** Propor, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013, ação civil pública por ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

**VIII -** Requerer judicialmente a habilitação do Estado do Espírito Santo, de suas autarquias e fundações públicas, na qualidade de litisconsorte ativo, nas ações civis públicas por ato de corrupção ou de improbidade administrativa em trâmite que envolvam dano ao Erário;

**IX -** Criar estratégias de prevenção da ocorrência de atos de corrupção e de improbidade administrativa;

**X -** Aperfeiçoar a capacidade dos servidores dos órgãos da Administração para a identificação de práticas fraudulentas e malversação de recursos públicos no âmbito de suas atribuições;

**XI -** Promover estudos para sugestão de alterações legislativas ou normativas com vistas ao aprimoramento do combate à corrupção e de improbidade administrativa;

**XII -** Manter banco de dados com resultados estatísticos do ajuizamento e acompanhamento de ações civis públicas por ato de corrupção ou de improbidade administrativa e seus respectivos desfechos;

**XIII -** Analisar, discutir e aprofundar temas referentes à atuação da Procuradoria-Geral do Estado na defesa da probidade e da lisura na Administração Pública;

**XIV -** Subsidiar a formulação da política institucional no que se refere ao combate à corrupção e à improbidade administrativa;

**XV -** Instaurar procedimentos administrativos para colheita e complementação de elementos de convencimentos quanto à adoção ou não das medidas judiciais ou administrativas, inclusive com a solicitação de documentação dos órgãos competentes e oitiva de pessoas, a fim de fundamentar o encaminhamento a ser proposto;

**XVI -** Responder às consultas, no âmbito administrativo, a respeito das matérias referidas às atribuições do NAIA;

**XVII -** Exercer outras funções compatíveis com a sua finalidade.

**Parágrafo 1º.** As competências de que trata o disposto neste artigo poderão ser deflagradas de ofício pelo Procurador-Chefe da PCJ, mediante representação de qualquer procurador do Estado e de terceiros, ou a pedido de qualquer dos integrantes do NAIA, do Procurador-Geral do Estado e do Corregedor-Geral.

**Parágrafo 2º.** O Procurador-Chefe da PCJ é o Presidente do NAIA e encaminhará as requisições e notificações previstas neste artigo e acompanhará o resultado das atividades dos Procuradores designados a integrar o NAIA, encaminhando ao Conselho da PGE sugestões de atuação e de aprimoramento.

**Art. 3º.** As atribuições delimitadas no art. 2º não altera nem suprime a prerrogativa dos Procuradores do Estado para a adoção de medidas de combate e prevenção a atos de corrupção e de improbidade administrativa previstos nos incisos I, IX, X, XI, XIII e XIV do art. 2º.

**Art. 4º.** Em razão da especificidade da matéria tratada, das deliberações do Núcleo e da necessidade de que estas tenham efetividade, o Presidente do NAIA poderá constituir Grupos Operacionais no âmbito do NAIA, da PCJ ou de outras setoriais que serão formados por Procuradores do Estado que solicitem participar dos referidos gruposou sucessivamente que forem indicados pela chefia da setorial respectiva.

**Parágrafo único**. Compete aos Grupos Operacionais o desenvolvimento de ações que visem à realização dos seguintes objetivos:

**I -** identificação e apuração dos atos de que trata esta Portaria;

**II -** propositura de ações conjuntas, preventivas e repressivas, que visem à defesa do Erário;

**III -** promoção de ações que resultem na responsabilização administrativa, cível, e criminal dos envolvidos, buscando a identificação da materialidade e da autoria;

**IV -** recuperação de bens e direitos obtidos ilegalmente, por meio de ações diversas, judiciais e administrativas, que visem à garantia cautelar do resguardo patrimonial;

**V -** realização de outros objetivos definidos no ato de constituição dos Grupos Operacionais.

**Art. 5º.** As ações por ato de improbidade administrativa ou fundadas na Lei Anticorrupção que estejam em curso no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado serão encaminhadas ao NAIA, para prosseguir no seu acompanhamento.

**Art. 6º.** O NAIA ficará vinculado à Procuradoria do Contencioso Judicial (PCJ), e será composto por, no mínimo, 4 (quatro) Procuradores do Estado titulares e 2 (dois) Procuradores do Estado suplentes, lotados ou não na PCJ, e serão designados por ato do Procurador-Geral do Estado na forma do artigo 10º.

**§ 1º.** Caberá ao Presidente do NAIA, observados os critérios do artigo 10º, publicar lista de Procuradores para substituição provisória de Procuradores lotados no NAIA afastados de suas atividades por motivo de férias ou licença.

**§ 2º**. O NAIA utilizará, para seu funcionamento, a estrutura de apoio da Procuradoria do Contencioso Judicial (PCJ) sem prejuízo da assessoria, se necessária, de outros órgãos internos da Procuradoria-Geral do Estado ou externos.

**§ 3º.** Os Procuradores do Estado localizados no NAIA poderão ter a distribuição de suas atividades regulares nas respectivas Setoriais suspensa ou diminuída, de acordo com a avaliação do Procurador-Chefe da setorial de lotação original.

**Art. 7º.** O Procurador do Estado que, no exercício de suas atribuições legais, seja em processo administrativo ou judicial, observar indícios da prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa, encaminhará cópia do procedimento ao NAIA para análise de cabimento ou não de sua competência e adoção das demais medidas cabíveis pelo NAIA, podendo integrar a estrutura do NAIA no caso específico, se assim desejar.

**Art. 8º.** Concluída a análise pelos Procuradores do Estado localizados no NAIA, será realizada reunião pública para decisão, por voto oral e individual dos Procuradores do núcleo e seu presidente, sobre a propositura ou não de ação para imputação de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, ou para integração ou não à lide em qualquer dos polos da relação processual.

**§1º:** Serão substituídos pelos suplentes os Procuradores titulares afastados nos termos do artigo 6º, sendo que na hipótese de empate caberá ao Procurador Presidente do NAIA proferir voto de desempate;

**§2º:** Na hipótese de decidir-se pela não propositura de ação para imputação de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, ou pela não integração à lide em relação processual, o Presidente do NAIA designará relator para emissão de parecer fundamentado a ser encaminhado no prazo de 30 (trinta) dias ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado do ES para ratificação. Na hipótese de prevalecer entendimento contrário ao do NAIA, o processo será distribuído a integrante do núcleo que proferiu voto divergente ou, na falta deste, a Procurador do Estado lotado na PCJ.

**§3º:** Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável por mais 30 (trinta) dias, observando o prazo prescricional a deliberação pela propositura ou não de ação para imputação de atos de corrupção ou de improbidade administrativa contra Governador do Estado, Deputados Estaduais, Desembargadores e Conselheiros do Tribunal de Contas, ou pela integração ou não à lide em relação processual na qual figure como parte tais autoridades, ao qual será submetido relatório e parecer opinativo do NAIA.

**§4º:** As decisões de propositura de ação para imputação de atos de corrupção ou de improbidade administrativa e para integração à lide em qualquer dos polos da relação processual serão encaminhadas ao Procurador Geral do Estado para ciência, acompanhadas de cópia da petição inicial ou de integração à lide correspondente.

**Art. 9º.** O NAIA poderá intermediar a celebração de termos de cooperação técnica ou de convênios entre a Procuradoria-Geral do Estado e Instituições Públicas ou Privadas, visando dar efetividade às suas atribuições.

**Art. 10.** Será realizada sessão púbica convocada especificamente para este fim, para que os Procuradores do Estado solicitem a sua localização no NAIA.

§ 1º. Não havendo quem se habilite na PCJ, os Procuradores do Estado lotados em outras setoriais deverão solicitar, no mesmo ato, sua localização no NAIA.

§ 2º. O procedimento de localização previsto no presente dispositivo será repetido na hipótese de vacância e também após cada procedimento geral de localização (marco zero) na Procuradoria Geral do Estado,;

§ 3º: No caso de solicitação de localização de Procuradores em número superior às vagas existentes no NAIA serão observadas as regras de preferência ordinárias aplicáveis a processos de localização na Procuradoria Geral do Estado;

.**Art. 11.** Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

Vitória (ES), **20** de **MARÇO** de **2017**

**RODRIGO RABELLO VIEIRA**

**Procurador-Geral do Estado**

**(PUBLICADA NO DIO, EM 21/03/2017)**

1. “**Art. 17.** A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...)

   **§ 3º.** No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no [§ 3o do art. 6o da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm#art6§3).  (...)” [↑](#footnote-ref-1)
2. “**Art. 10.**  O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

   **§ 1º.** O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão. (...)” [↑](#footnote-ref-2)
3. “**Art. 19.**  Em razão da prática de atos previstos no art. 5o desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

   **I -** perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

   **II -** suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

   **III -** dissolução compulsória da pessoa jurídica;

   **IV -** proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

   **§ 1º.** A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

   **I -** ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

   **II -** ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

   **§ 2º.**  (VETADO).

   **§ 3º.**  As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

   **§ 4º.**  O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7o, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.” [↑](#footnote-ref-3)